



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2074572018-8

ACÓRDÃO Nº 0509/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITDA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descritos o diploma legal aplicado para as penalidades propostas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Não foram demonstrados nos autos quais os documentos fiscais, com seus respectivos valores destacados, deixaram de ser escriturados e conseqüentemente levados ao Livro de Apuração do Icms, resultando na improcedência da acusação em questão

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2018-24, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrição estadual nº 16.103.092-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 16.900,28 (dezesseis mil, novecentos reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 9.220,76 (nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646 e ainda os arts. 106, 60, I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 7.679,52 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 611,07 (seiscentos e onze reais e sete centavos)**, sendo R\$ 407,37 (quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 203,70 (duzentos e três reais e setenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2074572018-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITDA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descritos o diploma legal aplicado para as penalidades propostas.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Não foram demonstrados nos autos quais os documentos fiscais, com seus respectivos valores destacados, deixaram de ser escriturados e conseqüentemente levados ao Livro de Apuração do Icms, resultando na improcedência da acusação em questão
- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

RELATÓRIO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 4

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2018-24, lavrado em 28 de dezembro de 2018 em desfavor do contribuinte SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrição estadual nº 16.103.092-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.
Nota Explicativa.: APURAÇÃO CONTA CORRENTE ICMS: DÉBITOS NÃO LANÇADOS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Foram dados como infringidos, os artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646 e ainda os arts. 106, 60, I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “b” e “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/ 96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 17.511,35 (dezessete mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos)**, sendo R\$ 9.628,13 (nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze), de ICMS e R\$ 7.883,22 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 11 a 14 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em 28 de dezembro de 2018.

Notificado desta ação fiscal, através de Aviso de Recebimento (AR), em 28 de janeiro de 2019 (fl. 17), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 20/23 dos autos, em 25 de fevereiro de 2019 (fl. 19), portanto de forma tempestiva, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 5

- a) não foram observados os requisitos necessários para a lavratura do auto de infração, no que se refere à descrição das infrações;
- b) com relação à presunção de omissão de saídas de notas fiscais, não houve a intenção de suprimir o imposto, haja vista que estas são autorizadas pela SER antes de serem emitidas;
- c) quanto à nota fiscal nº 21335, esta não consta em quaisquer registros fiscais e/ou mercantis do impugnante, devendo-se tratar de operação de circulação de mercadorias não concluída. Assim, cabe ao emissor o ônus da prova de que a operação foi efetivamente realizada;
- d) houve apuração mensal do ICMS em todos os períodos de 2015 e que se houve falta de recolhimento do imposto, isso ocorreu em razão de circunstâncias financeiras;
- e) a presunção de culpa utilizada na exação é indevida, pois esta presunção não pode ser aceita em um Estado democrático de direito;
- f) foram cumpridas as obrigações acessórias referentes à Escrituração Fiscal digital – EFD do contribuinte.

Por conseguinte, a autuada requer a improcedência do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONTA CORRENTE. DÉBITOS NÃO LANÇADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- Débitos não lançados foram detectados na apuração da Conta Corrente do ICMS do contribuinte autuado e devem ser recolhidos, conforme art. 106 do RICMS/PB.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 6

- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, incorre na falta de recolhimento do ICMS
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar as acusações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 19/04/2021, via DTe (fl. 40), e apresentou em 14 de maio de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 42 a 46), ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2018-24, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise do mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação, não sem antes analisarmos à preliminar de nulidade, rerepresentada pela autuada, agora em sede de recurso.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Falta de Clareza das Infrações



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 7

Entende, este relator, que a presente preliminar de nulidade deve ser afastada por que no libelo acusatório encontram-se bem delineadas as denúncias acima transcritas, logo, a natureza das infrações estão perfeitamente definidas e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos principais da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, não ensejando vícios que possam descaracterizá-lo pelo não entendimento das infrações cometidas e do *quantum* das multas propostas a serem recolhidas ao Estado.

Assim, em detrimento às pretensões da recorrente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/13

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 8

nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Destarte, comungando com a instância prima, rejeito o pedido de nulidade do auto de infração *sub examine*.

Passemos ao mérito.

2.- DO MÉRITO

Acusação 01

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento das notas fiscais nº 21335 de 05/02/2015 e 5107 de 17/03/2015 (*vide* planilha juntada às fls. 12).

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

¹ Redações vigentes à época dos fatos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 9

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 10

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, quando da interposição do recurso voluntário, reafirma que desconhece a nota fiscal nº 21335, portanto, cabe ao emissor o ônus da prova de que a operação foi efetivamente realizada. Aduz ainda que, a presunção de culpa utilizada na exação é indevida, pois esta presunção não pode ser aceita em um Estado democrático de direito.

Ab initio, discordamos da argumentação da defesa quando afirma a ilegalidade da presunção como meio de prova, porque não há óbice ao uso da presunção legal na acusação do ilícito tributário, uma vez que o instituto da presunção tem previsão no art. 3742 do CPC, na Lei nº 6.379/96 e no RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ou seja, a presunção é um instituto devidamente incorporado ao ordenamento jurídico tributário e de utilização corrente pelos Fiscos.

Com relação a nota fiscal nº 21335, comungo com a análise realizada pelo Julgador *a quo*, pois, entendo que a simples negativa de não haver adquirido as mercadorias, não tem o condão de ilidir a acusação em tela. A nota fiscal eletrônica é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 11

Se houve uso indevido por terceiros de seu nome e inscrição estadual, como alegado, deve o prejudicado ingressar com as devidas ações no âmbito penal e civil em razão dos prejuízos sofridos.

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Por tais motivos, acertada a decisão monocrática que julgou procedente o lançamento referente à acusação 009 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios.

Acusação 02

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte deixar de informar outros débitos de Icms no seu Livro de Registro de Apuração do Icms, implicando em falta de recolhimento do imposto, conforme demonstrativo fiscal denominado “Reconstituição da Conta Corrente do Icms” anexo às fls. 13, infringindo o art. 106 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a defesa afirma que houve apuração mensal do ICMS em todos os períodos de 2015 e que se houve falta de recolhimento do imposto, isso ocorreu em razão de circunstâncias financeiras.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, precisamente os papéis de trabalho da auditoria (fls. 13), verificamos tratar-se de um demonstrativo sintético onde o fiscal autuante não demonstra/informa a origem dos valores que o mesmo lançou na rubrica



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 12

“outros débitos não lançados”, nos meses de janeiro, junho e novembro de 2015, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Ora, a instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar em com base na verdade material.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 255/2019

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial

Acórdão 700/2021

Relator: CONS.^o PETRÔNIO RODRIGUES LIMA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 13

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Infração não evidenciada em razão da ausência de elementos probatórios mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, ensejando a sua iliquidez e incerteza, o que acarretou a sucumbência da acusação.

Com estas considerações, não vejo o lançamento referente à acusação 285 – Falta de Recolhimento do Icms em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” no tocante a presente infração, considerando-a improcedente.

Acusação 03

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de escriturar as notas fiscais eletrônicas de saídas nº 461 de 25/05/2015, 470, 471, 472 e 473, de 27/08/2015, 474 de 31/08/2015 e 485 de 09/11/2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme planilha anexada ao processo (*fls. 14*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Com efeito, o caso vertente encontra supedâneo no comando do artigo 60, inciso I e III do RICMS/PB que trata da exigência de registro das operações fiscais nas saídas de mercadorias, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – (...);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 14

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;

Além disso, o contribuinte deve proceder ao lançamento das notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, assim como no Registro de Apuração do ICMS, na forma dos artigos 277 e 285 do RICMS/PB.

Outrossim, o crédito tributário, ora analisado, teve suporte em prova material: notas fiscais eletrônicas de saída devidamente emitidas pela Autuada e devidamente autorizada pela SER/PB, conforme planilhas às fls. 14 dos autos.

Assim sendo, para aqueles que incorrerem nas condutas descritas nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

No caso em questão, a defesa reapresenta os mesmos argumentos de sua impugnação, ou seja, que foram cumpridas as obrigações acessórias referentes à Escrituração Fiscal digital – EFD do contribuinte.

Pois bem, adentrando nas alegações da recorrente de que as operações teriam sido declaradas em sua EFD, observa-se que os argumentos estão desprovidos de provas, de forma que apenas corroboramos com os fundamentos utilizados pelo julgador singular e pela autoridade fazendária.

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pela instância prima pela exigibilidade da presente denúncia, a qual nos acostamos.

Feitas as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido apresenta-se conforme tabela a seguir:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 15

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO N.F. AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2015	28/02/2015	800,70	800,70	0,00	0,00	800,70	800,70	1.601,40
	01/03/2015	31/03/2015	5.337,57	5.337,57	0,00	0,00	5.337,57	5.337,57	10.675,14
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2015	31/01/2015	107,19	53,6	107,19	53,6	0,00	0,00	0,00
	01/06/2015	30/06/2015	261,01	130,51	261,01	130,51	0,00	0,00	0,00
	01/11/2015	30/11/2015	39,17	19,59	39,17	19,59	0,00	0,00	0,00
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS	01/05/2015	31/05/2015	372,64	186,32	0,00	0,00	372,64	186,32	558,96
	01/08/2015	31/08/2015	1.256,30	628,15	0,00	0,00	1.256,30	628,15	1.884,45
	01/11/2015	30/11/2015	1.453,55	726,78	0,00	0,00	1.453,55	726,78	2.180,33
TOTAL			9.628,13	7.883,22	407,37	203,70	9.220,76	7.679,52	16.900,28

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2018-24, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrição estadual nº 16.103.092-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 16.900,28 (dezesesseis mil, novecentos reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 9.220,76 (nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646 e ainda os arts. 106, 60, I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 7.679,52 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 611,07 (seiscentos e onze reais e sete centavos)**, sendo R\$ 407,37 (quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0509/2022
Página 16

centavos) de ICMS e R\$ 203,70 (duzentos e três reais e setenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator